



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Institui o Selo “Empresa Inclusiva”, estabelece critérios técnicos de certificação, mecanismos de monitoramento e incentivos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o **Selo Nacional “Empresa Inclusiva”**, com a finalidade de reconhecer e certificar pessoas jurídicas de direito privado que adotem práticas efetivas de inclusão de pessoas com deficiência no ambiente de trabalho.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela assim definida nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias;

III – inclusão laboral: conjunto de ações que assegurem o acesso, a permanência, o desenvolvimento e a progressão profissional de pessoas com deficiência.

**Art. 3º** - O Selo Nacional “Empresa Inclusiva” tem por objetivos:

I – promover a inclusão produtiva e a participação plena das pessoas com deficiência no mercado de trabalho;

II – incentivar a adoção de práticas que superem os parâmetros mínimos legais de contratação;

III – fomentar ambientes organizacionais acessíveis, inclusivos e não discriminatórios;

IV - estimular a responsabilidade social empresarial;

V – promover a equidade de oportunidades.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

**Art. 4º** - A concessão do Selo observará critérios técnicos, objetivos e mensuráveis, definidos em regulamento, organizados nos seguintes eixos.

- I – acesso ao emprego;
- II – permanência e desenvolvimento profissional;
- III – acessibilidade universal;
- IV – cultura organizacional inclusiva;
- V – governança e monitoramento.

§ 1º Os critérios deverão contemplar, no mínimo:

- I – percentual de contratação superior ao exigido em lei;
- II – existência de políticas de acessibilidade física e digital;
- III – programas de capacitação e desenvolvimento profissional;
- IV – mecanismos de prevenção e combate à discriminação;
- V – indicadores de retenção e progressão funcional.

§ 2º A regulamentação poderá adotar parâmetros nacionais e internacionais de avaliação, inclusive aqueles relacionados a práticas ambientais, sociais e de governança (ESG).

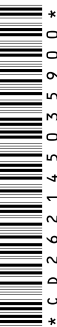
**Art. 5º** - O Selo Nacional “Empresa Inclusiva” será concedido em níveis progressivos, conforme o desempenho da pessoa jurídica:

- I – nível Bronze;
- II – nível Prata;
- III – nível Ouro;
- IV – nível Diamante.

Parágrafo único. Os níveis de certificação serão definidos com base em sistema de pontuação estabelecido em regulamento, observado o princípio da melhoria contínua.

**Art. 6º** - A concessão do Selo será realizada por órgão competente do Poder Executivo federal, nos termos do regulamento.

§ 1º O processo de certificação compreenderá:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

- I – requerimento da pessoa jurídica interessada;
- II – apresentação de documentação comprobatória;
- III – avaliação técnica;
- IV – auditoria, quando cabível.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para apoio técnico na avaliação e certificação.

**Art. 7º** - O Selo terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua concessão.

§ 1º A renovação dependerá de nova avaliação, nos termos do regulamento.

§ 2º A manutenção do Selo estará condicionada à continuidade do cumprimento dos critérios estabelecidos.

**Art. 8º** - As pessoas jurídicas certificadas poderão usufruir dos seguintes incentivos, na forma da legislação e do regulamento:

- I – utilização do Selo em materiais institucionais;
- II – pontuação adicional em licitações públicas, nos termos da legislação pertinente;
- III – acesso prioritário a programas de fomento e linhas de crédito públicas;
- IV – reconhecimento em cadastros e programas oficiais.

Parágrafo único. A concessão de incentivos de natureza fiscal dependerá de lei específica.

**Art. 9º** - O Poder Executivo manterá cadastro público das pessoas jurídicas certificadas, contendo, no mínimo:

- I – nome empresarial;
- II – nível de certificação;
- III – prazo de validade do Selo.

**Art. 10º** - As pessoas jurídicas certificadas deverão elaborar e divulgar relatório periódico de inclusão, nos termos do regulamento.

**Art. 11º** - O Selo poderá ser suspenso ou cancelado nas hipóteses de:

- I – descumprimento dos critérios estabelecidos;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

II – prestação de informações falsas;

III – prática de atos discriminatórios.

§ 1º A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O regulamento disporá sobre os procedimentos e prazos aplicáveis.

**Art. 12º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contando da data de sua publicação.

**Art. 13º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Selo Nacional “Empresa Inclusiva”, mecanismo de reconhecimento público destinado às pessoas jurídicas que adotem políticas efetivas de inclusão de pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, promovendo acessibilidade, igualdade de oportunidades, desenvolvimento profissional e respeito à diversidade.

A iniciativa encontra sólido fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da igualdade material e da vedação a qualquer forma de discriminação. O texto constitucional estabelece, ainda, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação.

No plano infraconstitucional, a proposição guarda plena consonância com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania plena.

Da mesma forma, a proposta observa os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009. A Convenção reconhece expressamente o direito das pessoas com deficiência ao trabalho em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive em ambientes laborais acessíveis e inclusivos.

Apesar dos importantes avanços legislativos verificados nas últimas décadas, a realidade demonstra que milhões de brasileiros com deficiência ainda enfrentam dificuldades significativas para ingressar, permanecer e progredir no mercado de trabalho. Muitas empresas limitam-se ao cumprimento formal das cotas legais previstas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, sem implementar medidas estruturais voltadas à inclusão efetiva, à acessibilidade universal e à valorização profissional desses trabalhadores.

A ausência de adaptações adequadas, a existência de barreiras arquitetônicas, tecnológicas e atitudinais, bem como a persistência de práticas discriminatórias, ainda representam obstáculos concretos à plena inclusão laboral. Soma-se a isso a dificuldade de acesso a programas de capacitação, desenvolvimento profissional e ascensão funcional.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe uma política pública moderna e indutora de boas práticas, baseada não apenas na imposição de obrigações legais, mas também no reconhecimento institucional das empresas que se destacarem pela adoção de medidas inclusivas efetivas.

O Selo Nacional “Empresa Inclusiva” pretende estimular uma mudança de cultura organizacional no setor privado, incentivando empresas a incorporarem a inclusão como valor estratégico e permanente. A proposta promove uma lógica de melhoria contínua, baseada em critérios técnicos objetivos e indicadores mensuráveis relacionados à contratação, acessibilidade, retenção de profissionais, capacitação, governança e combate à discriminação.

A previsão de níveis progressivos de certificação fortalece essa lógica de aperfeiçoamento constante, estimulando o avanço gradual das práticas empresariais inclusivas e reconhecendo organizações que ultrapassem os parâmetros mínimos exigidos pela legislação vigente.

Além disso, a proposição acompanha tendências nacionais e internacionais relacionadas às práticas de governança ambiental, social e corporativa (ESG), cada vez mais valorizadas por investidores, consumidores e instituições públicas. Empresas socialmente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

responsáveis tendem a apresentar melhores resultados institucionais, maior inovação, fortalecimento reputacional e ambientes organizacionais mais saudáveis e produtivos.

Cumprê destacar que a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho não constitui apenas dever jurídico e compromisso ético, mas também importante instrumento de desenvolvimento econômico e social. Ambientes laborais diversos favorecem a pluralidade de perspectivas, ampliam a criatividade, fortalecem a inovação e contribuem para a construção de relações de trabalho mais humanas e equilibradas.

O projeto também prestigia o princípio da cooperação entre Estado e iniciativa privada, ao prever mecanismos de incentivo, reconhecimento público e transparência, sem criar imposições desproporcionais ao setor produtivo. Trata-se de medida de baixo impacto orçamentário direto e elevado potencial transformador, especialmente por atuar na indução de comportamentos socialmente desejáveis.

A criação de cadastro público das empresas certificadas e a exigência de relatórios periódicos de inclusão reforçam a transparência e o controle social, permitindo o acompanhamento da efetividade da política pública e incentivando a adoção de padrões mais elevados de responsabilidade corporativa.

Dessa forma, a presente proposição representa relevante avanço na consolidação dos direitos das pessoas com deficiência, contribuindo para a construção de um mercado de trabalho mais acessível, inclusivo e igualitário, em conformidade com os valores constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Sala das Sessões, de abril de 2026.

**Deputado Federal DUARTE JR**  
**AVANTE/MA**

